



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.521, DE 2022

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para garantir o direito do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de ser acompanhado por pessoa de sua preferência no exame de direção veicular.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

Por força da alínea ‘h’, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.521, de 2022. O texto propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro, que permita a presença de acompanhante no veículo durante os exames de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

A Autora justifica a proposição relatando casos de corrupção por parte de examinadores, que exigem pagamentos em troca da aprovação dos candidatos e reprovam, indevidamente, aqueles que não concordam. Acredita que a presença de acompanhante, apto a “captar por áudio e vídeo todo o procedimento” oferecerá ao candidato mais segurança e viabilizará o acompanhamento e fiscalização do exame.

Em 30/08/2023 foi apresentado, pela Autora, requerimento de urgência nº 2.851/2023, ainda não apreciado.

Após a análise de mérito desta CVT, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria serão avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 0 3 6 0 4 5 2 1 0 0 *



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro, que permita a presença de acompanhante no veículo durante os exames de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. A Autora justifica a proposição relatando casos de corrupção por parte de examinadores, que exigem pagamentos em troca da aprovação dos candidatos e reprovam, indevidamente, aqueles que não concordam.

O tema é justo e meritório e a matéria deve ser aprovada. Acreditando sempre na lisura dos que compõem o quadro de examinadores dos Departamentos de Trânsito (Detran), e confiando na apuração justa e tempestiva de eventuais denúncias, somos obrigados a reconhecer a possibilidade da ocorrência de desvios como os relatados. Sem dúvida, a presença de acompanhante, apto a registrar o exame com equipamento próprio, teria efeito relevante no sentido de desencorajar qualquer desvio de conduta por parte de uma minoria mal-intencionada.

Contudo, o processo de avaliação das habilidades do candidato à CNH é complexo e sensível. A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 789/2020, que rege o tema, apresenta 37 possíveis faltas, divididas em 4 categorias. Cabe ao examinador avaliar se o candidato cometeu alguma delas, além das mais de 240 condutas consideradas infrações pelo CTB. Ao cabo, os dois examinadores precisam estar completamente atentos ao processo, para que a avaliação seja bem-feita e, também, para que acidentes sejam evitados, afinal, trata-se de conceder o controle do veículo a alguém que não necessariamente tem habilidade para manejá-lo. Nesse contexto, a presença de alguém que não comprehende a seriedade desse processo pode ameaçar sua segurança ou comprometer seus resultados.

Assim, propomos texto substitutivo, no qual se permite a presença do instrutor do candidato à CNH durante o exame de direção. A Resolução nº 789/2020 impõe diversos requisitos para o instrutor, de modo que se possa presumir tratar-se de alguém preparado o suficiente para participar do exame, sem causar interferências indevidas. Por possuir treinamento e familiaridade com o tema,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

sua avaliação do desempenho do candidato e a avaliação dos examinadores possivelmente convergirão.

O registro eletrônico de áudio e vídeo do processo, naturalmente, também será permitido tanto por parte do instrutor presente quanto por equipamento instalado no veículo utilizado para o exame. Em nossa proposta, essa instalação será opcional e caberá aos centros de formação de condutores avaliar se há interesse do mercado nesse tipo de diferencial. Embora alguns Estados tenham adotado a obrigatoriedade da instalação desse tipo de equipamento, acreditamos que tal exigência em âmbito nacional poderia impor custos adicionais relevantes em regiões onde os benefícios não seriam proporcionalmente percebidos.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.521, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 13/08/2024 14:31:27.203 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1521/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 –
Brasília, DF
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240360452100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.521, DE 2022**

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para garantir o direito do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de ser acompanhado por seu instrutor durante exame de direção veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir o direito do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de ser acompanhado por seu instrutor durante exame de direção veicular.

Art. 2º O art. 152 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 152.

§ 5º Durante o exame de direção veicular, será facultado ao candidato ser acompanhado de seu instrutor, que poderá captar áudio e vídeo e deverá abster-se de qualquer manifestação que interfira no exame.

§ 6º O veículo utilizado no exame de direção veicular poderá ser equipado com dispositivo de gravação de áudio e vídeo que não interfira em seu funcionamento, em sua condução ou na realização do exame e avaliação dos examinadores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 -
Brasília, DF
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 4 0 3 6 0 4 5 2 1 0 0 *